



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.720233/2013-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.259 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. PAGAMENTO.

Demonstrado nos autos, mediante diligência, que a houve a postergação do imposto em conformidade com o previsto no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 1996, deve ser cancelado o lançamento de ofício.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro, que julgou improcedente a impugnação interposta contra lançamento do Imposto sobre a Renda de Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano-calendário 2009, em desfavor da pessoa jurídica São Martinho Terras Imobiliárias S/A (antiga Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A), que desenvolve atividades rurais e agroindustriais, contemplando o cultivo de cana-de-açúcar, a venda de seus subprodutos, bem como a produção e comercialização de álcoois e açúcar, entre outras atividades secundárias.

2. A fundamentação para o lançamento decorreu gozo indevido do benefício setorial da depreciação acelerada, prevista no art. 314 do então Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/99), registrada no mesmo exercício da incorporação ao seu ativo. Procedeu-se também à anulação das adições dos valores de depreciação do custo da cana-de-açúcar incorridos nos anos de 2005 e 2007 que foram adicionados ao Lucro Real do período (2009), formando prejuízo acumulado, já que a depreciação acelerada incentivada desses anos foram objeto de autuação nos processos 15956.000510/2010-45 e 15956.720198/2011-91 (fls. 1.045/1.112).

3. Em impugnação apresentada (fls. 1.115/1.512), o sujeito passivo alegou que lhe seria permitida a prerrogativa da depreciação acelerada, não havendo preterição normativa em relação à agroindústria (estando esta incluída no conceito de atividade rural), especialmente dos custos de formação da lavoura açucareira, vez que a cana-de-açúcar; que não haveria base legal válida para a segregação de receitas, efetuado no lançamento para a restrição do gozo do benefício sobre o maquinário agrícola; que discorda da desconsideração de adições feitas a base de cálculo dos tributos sob exigência nos exercícios posteriores a 2009 e a incorreta aplicação de multa punitiva e juros, pois teria deixado a D. Autoridade Fiscal de recompor, com a quota normal de depreciação, a base de cálculo tributável de 2009, caracterizando postergação de pagamento (o que implicaria em vício insanável), bem como a ilegalidade da desconsideração do prejuízo fiscal percebidos nos anos anteriores (2005 e 2007) aproveitados em 2009, devendo tal manobra unicamente às autuações de mesma matéria, sofridas anteriormente, ainda em trâmite administrativo. Alega ao final a impossibilidade de se aplicar, cumulativamente a multa isolada com a sanção de ofício.

4. A DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 1.522/1.545), cuja r. decisão, foi consubstanciada com o seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA. MULTA VINCULADA AO TRIBUTO. CUMULAÇÃO. VALIDADE.

É válida a cumulação da multa isolada com a multa vinculada ao tributo, porquanto cada uma delas corresponde a uma infração distinta e autônoma.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei e de eventuais ofensas pela norma legal a princípios constitucionais, inclusive aquele que veda tributo confiscatório.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco

ATIVIDADE RURAL. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIÇÃO
ACELERADA INCENTIVADA.

Os bens do ativo imobilizado, adquiridos por pessoa jurídica que explore atividade rural, destinados ao uso específico nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

ATIVIDADE RURAL. DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA. BENS DE
USO COMUM. NECESSIDADE DE RATEIO

A pessoa jurídica que desejar usufruir o benefício fiscal concedido à atividade rural, deve apurar o lucro real de conformidade com as leis comerciais e fiscais, inclusive com a manutenção do Lalur, segregando contabilmente as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades. A pessoa jurídica deverá ratear, proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total: os custos e as despesas comuns a todas as atividades; os custos e despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real; os demais valores, comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.

LAVOURA DE CANA DE AÇÚCAR. DISPÊNDIO. DESPESA. EXAUSTÃO.

Os dispêndios realizados na lavoura de cana de açúcar são apropriados como despesa do exercício por meio de quotas de exaustão.

ERRO DE CONTABILIZAÇÃO. POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. PAGAMENTO.
CARACTERIZAÇÃO.

A infração denominada postergação do imposto só se consuma com a prova do pagamento, sem o que a infração será redução indevida do lucro.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS.

No lançamento de ofício incidem juros de mora e multa de ofício, conforme previsto na legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

CSLL e IRPJ. Lançamento. Identidade de Matéria Fática. Decisão Mesmos Fundamentos.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 1.553/1.669), a Recorrente repisa os argumentos da impugnação e, em especial que na qualidade de agroindústria exerce atividade rural e faz jus à depreciação acelerada; que a IN SRF n.º 257, de 2002, extrapolou os limites da Lei n.º 8.023, de 1990, ao determinar a segregação dos resultados da atividade rural com outras atividades; que a cultura da cana-de-açúcar, por ser perene, não é sujeita à exaustão; que depreciação decorre da

diminuição do valor econômico do ativo, sem sua extinção, e que exaustão decorre do esgotamento do ativo, com seu desaparecimento; que os efeitos da depreciação acelerada em face da depreciação normal não acarreta falta de pagamento, mas diferimento; que a multa e juros foram incorretamente imputados, que a multa deveria ser de 20% e os juros incidirem apenas no interregno entre a dedutibilidade integral das despesas e a data de adição; que deve ser computada (deduzida) o valor da cota de depreciação concernente ao AC 2009 do valor da glosa integral; que não foram compensados os prejuízos de anos anteriores, em razão dos PAF n.º 15956.000510/2010-45 (AC 2005) e 15956.720198/2011-91 (AC 2007), que se encontram pendentes de discussão no CARF; que é inaplicável a aplicação cumulativa da multa isolada e multa de ofício; que a aplicação cumulativa violaria o princípio do não confisco. Requer, ao final, seja julgado improcedente o lançamento.

6. Em sessão de julgamento de 25.01.2017, a 2ª Turma da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento decidiu pela conversão de julgamento de diligência, através da Resolução n.º 1402-000.411 (fls. 1.678/1.685) em razão da alegação da existência de postergação de pagamento em relação aos valores da glosa de depreciação acelerada incentivada de seu maquinário agrícola, o qual, constatou-se que não foi considerado pela Fiscalização na lavratura das Autuações.

7. A Recorrente opôs Embargos de Declaração (fls. 1.690/1.697), que não foram conhecidos por ausência de previsão regimental (fls. 1.768/1.769).

8. A unidade preparadora da RFB elaborou detalhado Relatório (fls. 1.749/1.752, reconhecendo ter ocorrido a alegada postergação do pagamento em relação à depreciação do maquinário agrícola da Recorrente, objeto de glosa e aplicação proporcional do benefício em tela em razão da proporção de suas receitas com atividades puramente rurais e agroindustriais.

9. Em resposta à conclusão da Diligência, a Recorrente apresentou Manifestação (fls. 1.758/1.763), alegando, em suma, a nulidade do trabalho elaborado, por ter desrespeitado a própria Resolução, que determinou a verificação dos registros com depreciação até o final do AC 2013, mas que a mesma se restringiu apenas até maio de 2012, bem como alerta para o fato do objeto da diligência ter resumido apenas à verificação de *pagamentos postergados* do maquinário, não abrangendo a lavoura de cana-de-açúcar.

10. Em sessão de julgamento de 24.01.2018, foi proferido o v. Acórdão n.º 1402-002.821 (fls. 1.784/1.813), pelo qual foi dado provimento integral ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, materializado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

ATIVIDADE RURAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA. NATUREZA E EMPREGO DO ATIVO. PREVALÊNCIA POR DIVERSOS CICLOS PRODUTIVOS. SUJEIÇÃO À DEPRECIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A natureza e o uso dos ativos biológicos da lavoura canavieira, que sobrevivem por diversos ciclos produtivos com a renovação natural do objeto da colheita, sendo intencionalmente substituídos por outros espécimes vegetais em razão da diminuição de produtividade e não do seu esgotamento, confirmam a aplicação da regra de depreciação.

Estando a lavoura canavieira, na condição de ativo não circulante imobilizado, sujeita à depreciação e não à exaustão, podem os recursos empregados na sua formação ser objeto do benefício da depreciação acelerada incentivada, previsto no art. 314 do RIR/99.

MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. SEGREGAÇÃO DE REGISTROS POR RECEITA AUFERIDA. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO BENEFÍCIO. IN 257/2002. RESTRIÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO.

Os bens do ativo permanente utilizados na agricultura fazem jus ao benefício da depreciação acelerada incentivada prevista no artigo 314 do RIR/99, independentemente do fato de o produto agrícola ser empregado como insumo na atividade industrial pelo mesmo contribuinte.

A delimitação conceitual e a restrição ao gozo de tal benefício fiscal à proporção das receitas auferidas com atividades exclusivamente rurais, promovidas com base nas disposições da IN n.º 257/2002, em relação às máquinas e equipamento empregados exclusivamente nas atividades agrícolas, por produtor rural que também se afigura como agroindústria, não encontram o devido respaldo legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida, desde que não presentes arguições específicas e elementos de prova distintos.

11. Contra essa decisão, interpôs a Fazenda Nacional Recurso Especial (fls. 1.815/1.830) defendendo a impossibilidade do gozo pela Contribuinte da depreciação acelerada incentivada, pugnando pelo reestabelecimento da Autuação cancelada.

12. O Sujeito Passivo apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, defendendo a procedência do r. Acórdão (fls. 1.849/1.867).

13. A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 19.01.2019 reformou o Acórdão n.º 1402-002.821, dando provimento ao Recurso Especial e determinando o retorno dos autos a aquela Turma para análise das matérias prejudicadas por ocasião daquele julgamento (fls. 1.889/1.923). A referida decisão possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DISPÊNDIOS NA FORMAÇÃO DA LAVOURA CANAVIEIRA. EXAUSTÃO.

Os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira, integrados ao ativo imobilizado, estão sujeitos à exaustão e não à depreciação. Portanto, não se beneficiam do incentivo da depreciação rural acelerada, razão pela qual não podem ser apropriados integralmente como encargos do período correspondente a sua aquisição.

DEPRECIÇÃO. PROJETOS FLORESTAIS DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DE FRUTOS. EXAUSTÃO. RECURSOS FLORESTAIS DESTINADOS A CORTE.

O termo "florestais" presente nos artigos 307 (depreciação) e 334 (exaustão) do RIR/99 deve ser interpretado de forma abrangente, ou seja, aplica-se não apenas à floresta no sentido estrito, mas a formações vegetais como plantações, tanto que os dispêndios para formação de cultura de café, uva, laranja, dentre outros, são sujeitos a depreciação. A depreciação de bens aplica-se apenas àqueles que produzem frutos, que consistem em estrutura comestível que protege a semente e nascem a partir do ovário de uma flor.

Para os demais casos, do qual o aproveitamento da cultura não decorre do aproveitamento de frutos (pastagem, cana-de-açúcar, eucalipto), aplica-se a exaustão. Uma vez restabelecido o fundamento principal do lançamento em relação aos recursos empregados na formação da lavoura canavieira, os autos devem retornar à Turma Ordinária para apreciação das matérias cujo exame ficou prejudicado na fase anterior, em razão do que lá foi decidido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CSLL

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

14. Em sessão de julgamento de 18.09.2019, 2ª Turma da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento decidiu, conforme Resolução n.º 1402-000.899, novamente converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora (i) analise a contabilidade, declarações e recolhimentos da Recorrente, além da documentação presente nestes autos, estabelecendo se, na apuração e pagamentos de IRPJ e CSLL, do AC 2010 até a presente data, houve a adição ou outro meio de cômputo das quotas de depreciação ordinária do ativo biológico correspondente à lavoura canavieira, objeto da presente autuação, verificando a ocorrência da postergação do pagamento nos termos do art. 273 do RIR/99 (art. 285 do RIR/18); e (ii) confirmar e esclarecer se os PAF n.º 15956.720198/2011-91 e 15956.000510/2010-45 correspondem aos lançamentos de ofícios oriundos da última ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte ou de outro procedimento fiscalizatório, mencionados ou não no TVF, que acabaram por motivar a glosa dos prejuízos compensados pela Contribuinte na Autuação objeto deste feito (fls. 2.227/2.240).

15. Em atendimento ao determinado pelo CARF, a autoridade autuante, elaborou Relatório Conclusivo e Intimação Fiscal (fls. 2.288/2.293), que, em suma, concluiu (i) os valores exigidos de IRPJ e da CSLL foram objeto de recolhimento ou compensação nos AC 2010 a AC 2017, em decorrência das adições da cana-de-açúcar no AC 2009, não são exigíveis caso se leve em conta o item 6.1 do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 1996; (ii) que em relação aos PAF n.º 15956.720198/2011-91 (AC 2007) e 15956.000510/2010-45 (AC 2005), no AC 2007, esclarece que não utilizou para compensação os prejuízos de anos anteriores, registrados no Lalur, porque houve Auto de Infração relativo ao AC 2007, controlados pelo PAF n.º 15956.720198/2011-91, onde o saldo de prejuízos fiscais em 31.12.2005 era de R\$ 30.111.067,87 (conforme e-Sapli anexado às fls. 621 a 625 do PAF n.º 15956.720198/2011-91), isto é, inferior àquele compensado pela fiscalizada em 31.12.2006 (R\$ 41.644.404,10, tendo em vista os processos de cisão parcial), não restando a qualquer valor a título de prejuízos fiscais de períodos anteriores, para compensação na apuração do IRPJ a pagar no AC 2007; por fim, que no AC 2008, conforme se constata na DIPJ 2009 (fls. 796/848 do Processo 15956.720233/2013-33), o contribuinte apurou lucro real de R\$ 14.253.094,89.

16. Após intimado do resultado da segunda diligência, a Recorrente apresentou manifestação (fls. 2.300/2.308) em que resumidamente (i) concorda com as conclusões sobre postergação, onde resta demonstrado *que todos os valores que foram objeto da depreciação acelerada incentivada no ano de 2009 (e que foram excluídos integralmente como despesa naquele ano) foram também integralmente adicionados nos anos seguintes*; e (ii) que em relação a não dedução de prejuízos fiscais de anos anteriores, consubstanciados nos PAF n.º

15956.720198/2011-91 (AC 2007) e 15956.000510/2010-45 (AC 2005), que estão pendentes de discussão no CARF e, portanto, como não são definitivos e não poderiam ser cobrados, a retificação de prejuízo não poderia produzir efeitos enquanto pendente de confirmação na esfera administrativa; que, ainda sobre esse ponto, informa ter identificado equívoco na apuração do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, fato que resultou em aproveitamento a menor a título de compensação nos períodos de agosto a novembro de 2010 e de maio a setembro de 2014, fato que resultou, nesses períodos, IRPJ e CSLL postergados ainda maiores do que os considerados pela autoridade fiscal, *o que faria com que o débito autuado fosse quitado até mesmo antes dos períodos informado em seu relatório fiscal.*

17. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

18. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 29.04.2016, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 1.551). Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 25.05.2016, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 1.670), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

19. Ainda que a 2ª Turma da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, através do v. Acórdão n.º 1402.002.821, tenha afastado a procedência do fundamento da exação fiscal, cancelando integralmente o lançamento de ofício, a 1ª Turma da CSRF, por meio do v. Acórdão n.º 9101-003.978, entendeu por reformá-la, mantendo a glosa sofrida pela Contribuinte, superando e declarando não ser possível no caso concreto a fruição do benefício da depreciação acelerada incentivada.

20. Ato contínuo daquele julgado, foi determinado o retorno dos autos a esta instância ordinária, para a apreciação das matérias que restaram prejudicadas pelo então provimento do Recurso Voluntário.

Mérito

a) Nulidade do Auto de Infração por desconsiderar os efeitos da postergação do pagamento

21. Como a matéria foi objeto da segunda diligência, conforme relatado, a alegação do contribuinte é no sentido de que houve postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL em períodos posteriores.

22. Em atendimento à diligência, a autoridade fiscal concluiu que os valores exigidos de IRPJ e da CSLL foram objeto de recolhimento ou compensação nos AC 2010 a AC 2017, em decorrência das adições da cana-de-açúcar no AC 2009, não são exigíveis caso se leve em conta o item 6.1 do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 1996.

23. O Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 1996, esclarece sobre os procedimentos para a correta determinação do montante de imposto de renda devido nos casos de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções, ou do reconhecimento de lucro, nos casos de pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, *in verbis*:

[...]

6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.

[...]

7. O § 6º, transcrito no item 5, determina que o lançamento deve ser feito pelo valor líquido do imposto e da contribuição social, depois de compensados os valores a que o contribuinte tiver direito em decorrência do disposto no § 4º. Por isso, após efetuados os procedimentos referidos no subitem 5.3, somente será passível de inclusão no lançamento a diferença negativa de imposto e contribuição social que resultar após a compensação de todo o valor pago a maior, no período-base de término da postergação, com base no lucro real mensal ou na forma dos arts. 27 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com o valor pago a menor no período-base de início da postergação.

8. Nos casos em que, no período-base de competência no qual deveria ter sido reconhecida a receita, o rendimento ou o lucro ou para o qual houverem sido antecipados o custo e a despesa, as importâncias adicionadas não excedam o valor do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da contribuição social, apurado pela pessoa jurídica, os procedimentos mencionados devem prosseguir até o período-base de término do prazo de postergação, tendo em vista que a redução dos prejuízos e da base de cálculo negativa pode configurar pagamento a menor de imposto ou contribuição social em período-base subsequente, cabendo a exigência da diferença de imposto ou contribuição não paga, com os correspondentes acréscimos legais. [...]

24. Conforme Relatório Conclusivo e Intimação Fiscal (fls. 2.288/2.293) e demonstrativos anexos não pagináveis, denominados “Demonstrativo da Postergação.xls”, “Sicalc CSLL.pdf” e “Sicalc IRPJ.pdf” (fls. 2.297), a autoridade fiscal demonstra que o IRPJ, com débito principal exigido no auto de infração (fls. 1.021/1/039), no valor de R\$ 14.644.211,71, foi extinto por sucessivos pagamentos ou compensações, cujo termo final foi 30.06.2014.

24.1. Em relação à CSLL, com débito principal exigido no auto de infração (fls. 1.021/1/039), no valor de R\$ 3.762.117,37, foi extinta por sucessivos pagamentos ou compensações, cujo termo final foi 30.11.2011.

25. Nos demonstrativos efetuados pela fiscalização, por ocasião da diligência (fls. 2.297), a liquidação do IRPJ e da CSLL se deu com imputação de juros e multa moratórios.

26. Diante disso, com base no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, não se declara a alegada nulidade do auto de infração por desconsiderar os efeitos da postergação dos tributos, para, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

b) Glosa de prejuízos fiscais objeto de autuação anterior

27. Em razão da extinção dos valores autuados com base em pagamentos ou compensações efetuados em anos-calendário posteriores, conforme resultado na segunda diligência, a matéria glosa de prejuízos fiscais objeto de autuação anterior, em especial, materializados nos PAF nº 15956.720198/2011-91 (AC 2007) e PAF nº 15956.000510/2010-45 (AC 2005), que estão pendentes de decisão no CARF, resta prejudicada.

Conclusão

28. Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para considerar extinto o valor dos tributos lançados, que se deu mediante postergação.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins